

## **DECISÃO N° 2348607, DE 19 DE ABRIL DE 2023**

**Processo nº 25351.901476/2021-43**

**AIS nº 0246508216 - GGFIS**

**Autuada: MJ INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

A empresa **MJ INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** foi autuada em 19/01/2021 por rotular o produto CREME DE AMENDOIM - DOCES SABORITA (fabricação - não consta, validade 29/01/2021), contendo em sua embalagem primária os dizeres "PODE CONTER TRIGO. CONTÉM GLÚTEN", e na sua embalagem secundária "NÃO CONTÉM GLÚTEN", causando assim erro ou confusão ao consumidor quanto à real composição do alimento; e por rotular o produto CREME DE AMENDOIM - DOCES SABORITA (fabricação - não consta, validade 29/01/2021), contendo em sua embalagem primária os dizeres "PODE CONTER TRIGO. CONTÉM GLÚTEN", entretanto em resposta à Notificação nº 217/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA acerca do processo de fabricação do produto, informou que não há ingredientes contendo glúten na sua composição, ocasionando erro ou confusão ao consumidor. Tais condutas infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento - AR referente ao Ofício nº 1-1057/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de fls. 144, porém, como a empresa apresentou sua defesa (fls. 145/178, a relação processual se encontra regularizada. Alega, em suma, que não existe ilegalidade nas infrações apontadas, tendo sido constatado apenas o mau uso dos rótulos, em razão de potes estocados e utilizados de forma equivocada. Assevera que os produtos para consumo acondicionados na embalagem apresentam a advertência "CONTÉM GLÚTEN". Afirma que o equívoco foi acidental, não tendo ocorrido má-fé. Sustenta não ter causado prejuízos ao consumidor. Explica que o produto não continha glúten e que ao identificar o erro providenciou a correção, sendo que os produtos foram classificados como "CONTÉM GLÚTEN", apesar de não conter. Requer a improcedência do AIS e sugere a aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a sanção de multa simples.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 18/02/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a infração está claramente caracterizada pela falha da empresa em rotular o produto com a informação "SEM GLÚTEN" na embalagem externa e "COM GLÚTEN" na embalagem individualizada interna. Menciona que a Autuada confirma a troca e que tomou as medidas necessárias para correção do processo de trabalho, padronizando o produto como "CONTÉM GLÚTEN", apesar de não conter. Destaca que o fato de a empresa dizer que sanou os erros apontadas no AIS não afastam sua responsabilidade em face das irregularidades cometidas. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 183/186).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/09, 12/15 e 45/46, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 1º da Lei nº 10.674/2003 que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Ainda, conforme o item 3.1, "a" da RDC nº 259/2002, os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

Com relação às demais alegações da Autuada,

entendo que já foram suficientemente contraargumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 187), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 188) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 186).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), assim estabelecida:**

**1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por rotular o produto CREME DE AMENDOIM - DOCES SABORITA (fabricação - não consta, validade 29/01/2021), contendo em sua embalagem primária os dizeres "PODE**

**CONTER TRIGO. CONTÉM GLÚTEN", e na sua embalagem secundária "NÃO CONTÉM GLÚTEN"; e**

**2) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por rotular o produto CREME DE AMENDOIM - DOCES SABORITA (fabricação - não consta, validade 29/01/2021), contendo em sua embalagem primária os dizeres "PODE CONTER TRIGO. CONTÉM GLÚTEN", entretanto em resposta à Notificação nº 217/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA acerca do processo de fabricação do produto, informou que não há ingredientes contendo glúten na sua composição.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2348607** e o código CRC **847CD529**.